



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051266-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA GARNECHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1051266-63.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível Central)

Apelante: DEBORA GARNECHO MARTINS

Apelado(a): ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FIDC RESPONSABILIDADE LTDA.

Juiz(a): FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

Voto nº 3.849

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - Autora que nega a contratação com o réu - Ilegitimidade do débito e da cobrança caracterizadas - Documentos coligidos que se referem apenas à cessão de crédito entre o suposto credor originário e o réu - Réu que não trouxe documentos comprobatórios da contratação originária, negada pela autora desde o início - Insuficiência da juntada de um *print* de uma linha de uma tabela no corpo da contestação, sem qualquer indicação de qual seria a operação originária - Débito que deve ser declarado inexigível perante a parte autora - Danos morais - Inexistência - Inscrição na plataforma de cobranças SERASA LIMPA NOME - Cadastro sem publicidade e não acessível a terceiros - Não configurado efetivo caráter restritivo do cadastro - Ausência de abalo de crédito - Precedentes - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 297/304, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais promovida por Debora Garnecho Martins contra Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorre a autora (fls. 307/316) insistindo que desconhece o débito cobrado pelo réu; não foi juntado qualquer documento que comprove a origem dos supostos débitos que teriam resultado na cessão de crédito entre as empresas; o apontamento em seu nome deve ser declarado inexigível; os documentos juntados

não comprovam o inadimplemento, tampouco a legalidade da restrição; não foi notificada da cessão; suportou danos morais no montante de R\$ 20.000,00, em virtude o impacto no seu *score* em decorrência do armazenamento de dívida inexistente.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida à autora.

Houve contrarrazões (fls. 320/339).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Como bem decidido a fls. 289, a discussão, de fato, não estava abrangida pela matéria afeta ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), assim como não se enquadra no Tema nº 1264 do STJ, pois não se trata de dívida prescrita, mas sim de negativa de contratação.

Superadas essas premissas, respeitado entendimento em contrário, o recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a pretensão busca amparo em uma causa de pedir: registro indevido do nome de consumidor equiparado no cadastro de cobrança de dívidas na plataforma SERASA LIMPA NOME, a partir de obrigação por ele não contraída.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o réu pretende afastar sua responsabilidade

sob os fundamentos de que houve efetivamente a contratação proclamada de inexistente pela autora, bem como a respectiva cessão de crédito, e que a cobrança é exercício regular de direito.

Entretanto, cabia ao réu – no exercício da sua exclusiva atividade probatória (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II) – demonstrar que a parte autora celebrou o contrato nº **28113334**, trazendo aos autos prova material apta a vinculá-lo ao débito anotado, datado de **29/09/2009**, no valor histórico de **R\$422,40** (e atualizado de **R\$1.235,28**) (fls. 34); mas isso não ocorreu (CPC, arts. 335 c.c. 434).

O próprio réu trouxe em sua contestação que o débito teria origem em operação de crédito direto ao consumidor contratado junto à empresa Pernambucanas, conforme *print* de uma tabela (fls. 46), o qual teria sido objeto de cessão ao Fundo réu, conforme de Termo de Cessão, datado de **19/11/2018** (fls. 70/72), por essa razão seria legítimo o apontamento em nome da autora na plataforma de cobrança SERASA LIMPA NOME.

Entretanto, o réu sequer esclareceu os dados da suposta operação creditícia e como se deu a evolução do débito.

Na realidade, não vieram aos autos o proclamado contrato celebrado entre a autora e a empresa Pernambucanas, tampouco qualquer outro documento comprobatório que evidenciasse o débito em aberto (termo de adesão, extrato de conta corrente e/ou fatura de utilização de cartão de crédito).

Não bastava, portanto, demonstrar apenas a regularidade das operações de cessão de crédito, tampouco trazer um *print* de uma singela tabela (fls. 46) – frise-se, não se tratando sequer de uma tela sistêmica com identificação do cadastro da autora.

Diante da ausência de demonstração da suposta contratação original, sequer identificada, não se pode imputar à autora responsabilidade pela obrigação daí decorrente, de sorte que a declaração de inexistência de relação jurídica é de rigor.

O que equivale dizer que a parte ré não comprovou a contratação, tampouco, a legitimidade do débito, a afastar a tese de exercício regular de direito na cobrança efetuada com a inscrição do nome da parte autora na plataforma de cobrança SERASA LIMPA NOME.

A eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

De outra mirada, incide a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

A propósito, o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*.

Daí a ilegitimidade da contratação e da cobrança dela decorrente, que ensejou, efetivamente, a inscrição do nome da autora na plataforma de cobrança SERASA LIMPA NOME (fls. 34).

Todavia, o reconhecimento da inexigibilidade do débito, aqui declarada, não é suficiente para amparar a reparação moral pretendida.

Isso porque, de fato, não consta o apontamento do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Ao contrário do quanto defendido pela autora, o seu crédito não foi abalado pelo débito ora discutido.

A informação contida na plataforma de cobrança SERASA LIMPA NOME (fls. 34), dando conta da existência de “conta atrasada”, não é acessível a terceiros, tendo sido obtida por solicitação da própria apelante.

Nesse sentido:

*Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Mero extrato de tela não servindo como elemento de prova. Legitimidade do débito não demonstrada. Ônus que tocava à ré. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência da dívida e de cancelamento da correspondente anotação. 2. Sem significado o fato de o débito em questão estar assentado no chamado "Serasa Limpa Nome", por se tratar de cadastro não acessível a terceiros. Não demonstrado, assim, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem da autora no meio social, em termos de abalo ao crédito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta Corte. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; **Apelação Cível 1019442-20.2023.8.26.0004; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)***

*AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inexigibilidade do débito declarada, por capítulo da sentença não impugnado pelo réu. Inclusão do nome da autora em plataforma denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso exclusivo da consumidora e que se presta meramente à renegociação de débitos. Inexistência de natureza de restrição cadastral no registro impugnado. Danos morais não configurados. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1001760-19.2023.8.26.0306; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)***

*CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos apontados na petição inicial (página 13) e determinar a exclusão definitiva da plataforma Serasa. APELO DO RÉU. Cobrança promovida por ele demonstrada pela autora nos autos, ausente prova da contratação. APELO DA AUTORA. Dano moral. Não ocorrência. Inscrição na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Ausência de restrição creditícia. Dano moral não configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Objeto de ambos os apelos. Fixação sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelas partes. Recursos parcialmente providos. (TJSP; **Apelação Cível 1080644-67.2024.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de***

Registro: 27/02/2025).

Sendo assim, a existência daquele cadastro e a suposta cobrança dirigida à autora não justificam o reconhecimento do dano moral.

Nesse contexto, fica parcialmente reformada a r. sentença, tão somente para declarar a inexigibilidade do débito de R\$422,40, com vencimento em 29/09/2009, relacionado ao contrato nº 28113334.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida à parte autora.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator